SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3178312 - DF (2026/0043458-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	:	RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF017161
		EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
		STHEFANI BRUNELLA REIS - DF058655
AGRAVADO	:	NEYDE SOARES DE ARAUJO - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	KEILA SOARES DE ARAUJO LOPES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	HERCILIO DE AZEVEDO AQUINO - DF033148
		LUIZA OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE - DF073963

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. *HOME CARE*. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão aprecia de forma clara e fundamentada as questões essenciais ao deslinde do feito, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem reconheceu a falha na prestação do serviço de *home care*, consubstanciada na descontinuidade e inadequação da assistência domiciliar, com comprometimento do atendimento prescrito à paciente idosa em condição de hipervulnerabilidade, concluindo pela configuração do ato ilícito e do dano moral indenizável. A alteração desse entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60277804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:42:12
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 8a9e947c-1ef1-493a-b5ca-40aba0f6e99e

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60277804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:42:12
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 8a9e947c-1ef1-493a-b5ca-40aba0f6e99e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3178312 - DF (2026/0043458-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	:	RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF017161
		EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
		STHEFANI BRUNELLA REIS - DF058655
AGRAVADO	:	NEYDE SOARES DE ARAUJO - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	KEILA SOARES DE ARAUJO LOPES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	HERCILIO DE AZEVEDO AQUINO - DF033148
		LUIZA OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE - DF073963

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. *HOME CARE*. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão aprecia de forma clara e fundamentada as questões essenciais ao deslinde do feito, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem reconheceu a falha na prestação do serviço de *home care*, consubstanciada na descontinuidade e inadequação da assistência domiciliar, com comprometimento do atendimento prescrito à paciente idosa em condição de hipervulnerabilidade, concluindo pela configuração do ato ilícito e do dano moral indenizável. A alteração desse entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE contra decisão (fls. 1.064-1.070) que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A agravante alega que o acórdão de origem foi omisso ao não analisar adequadamente as teses de inexistência de ato ilícito e de improcedência dos danos morais, mesmo após a oposição de embargos de declaração, configurando negativa de prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA59953503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:16
Código de Controle do Documento: c4f17fec-216f-42e3-9881-e9268968b0fb

Sustenta ainda que a Súmula 7 do STJ não se aplica ao caso, pois a controvérsia demanda apenas a revaloração jurídica dos fatos já reconhecidos, sem reexame de provas. Defende a licitude da negativa de cobertura de procedimento não previsto no rol e requer a admissão do recurso especial, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação, conforme certidão à fl. 1.087.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos trazidos no agravo interno, tem-se que a decisão agravada deve ser mantida.

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional. Conforme consignado na decisão monocrática, o Tribunal de origem consignou expressamente que "*Comprovada a descontinuidade e inadequação do serviço de home care, com ausência de profissionais em plantões e sobrecarga de trabalho, comprometendo a assistência à paciente idosa em regime de internação domiciliar*", e que "*a falha na prestação do serviço violou o dever assistencial e a dignidade da paciente, configurando dano moral indenizável*" (e-STJ, fls. 886-887). Também registrou: "*De fato, a desassistência da autora restou comprovada nos autos […] a operadora […] informou que suspendeu o atendimento […] o que evidencia a falha na prestação do serviço […] vislumbra-se uma instabilidade estrutural na rede credenciada […]".*

O simples inconformismo da parte com a conclusão adotada não se confunde com omissão do julgado, tampouco caracteriza violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não há vício de fundamentação quando o acórdão aprecia a controvérsia de forma motivada, ainda que em sentido contrário aos interesses da recorrente. A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.*
> ***1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.***
> *2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes.*
> *3. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, g.n.)

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.*
> ***1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao***

Documento eletrônico VDA59953503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:16
Código de Controle do Documento: c4f17fec-216f-42e3-9881-e9268968b0fb

> ***deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.***
> *2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.*
> *2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.*
> *3. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)

No tocante à alegação de inexistência de ato ilícito e de ausência dos requisitos para condenação por danos morais, verifica-se que o Tribunal de origem concluiu, com base no conjunto fático-probatório dos autos, pela ocorrência de falha na prestação do serviço, caracterizada pela descontinuidade da assistência domiciliar, pela redução indevida do atendimento prescrito e pela ausência de estrutura apta a garantir o acompanhamento da paciente em condição de especial vulnerabilidade. A Corte local reconheceu, ainda, que tais circunstâncias ultrapassaram o mero inadimplemento contratual e atingiram direitos da personalidade da beneficiária, ensejando reparação moral. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do *decisum*:

> *"Logo, a par da aludida informação concedida pela própria requerida, verifica-se que as falhas assistenciais não advieram tão somente de episódios decorrentes de atrito familiar. Em verdade, vislumbra-se uma instabilidade estrutural na rede credenciada, com múltiplas trocas de prestadores (nove empresas diferentes foram contratadas ao longo do período), o que certamente comprometeu a continuidade da assistência médica à paciente.*
> ***Nesse passo, comprovada a falha na prestação de serviço, pois, apesar do tratamento prescrito está coberto por técnicos de enfermagem em sucessão ininterrupta (24h), a operadora ré prestou o home care com descontinuidade e redução do serviço, diante da indisponibilidade de profissionais de enfermagem para acompanhamento da paciente.***
> *Cumpre ressaltar que o médico especialista que acompanhava o quadro de saúde da parte apelada recomendava o tratamento do paciente no sistema Home Carepor 24h/dia (ID 72843636, p. 8) , e a ré vinha assim fazendo desde o início do contrato do atendimento domiciliar, o que afasta a obrigatoriedade de adoção da tabela NEAD ao presente caso, especialmente porque produzida de forma unilateral pela seguradora de saúde, sem aferir as reais condições do beneficiário, o que apenas a avaliação médica pode fazer.*
> ***Evidenciada, também, a inadequação do serviço prestado, em razão do elevado número de horas de trabalho a que se submeteram os profissionais vinculados à seguradora, que, em tal contexto, por evidente esgotamento físico e mental, restariam impossibilitados de prestar satisfatório acompanhamento à paciente.***
> *Ademais, em que pese a alegada dificuldade de relacionamento dos técnicos de enfermagem com os familiares, fato é que a operadora deveria ter criado um plano de contingência eficaz, para assegurar o atendimento digno à paciente idosa e que se encontrava em condição de hipervulnerabilidade, dado o regime de internação domiciliar (home care).*
> ***À luz de todo o exposto, entendo que a parte apelante cometeu ato ilícito ao ofertar em descontinuidade o serviço de home care , apesar da prescrição médica e do contrato prever acompanhamento de técnico de enfermagem 24h.***

Documento eletrônico VDA59953503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:16
Código de Controle do Documento: c4f17fec-216f-42e3-9881-e9268968b0fb

> *Faz-se necessário, ainda, lembrar que a parte autora era pessoa idosa, contando com 87 anos de idade e acometida de diversas comorbidades, o que torna imperiosa a percepção da sensibilidade do tema trazido à baila. Nesse contexto, o art. 230 da CF preconiza que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.*
>
> ***Logo, a falha na prestação de serviço de home care pela operadora de plano de saúde violou a dignidade de pessoa idosa com a descontinuidade e ausência de profissionais, configurando violação ao dever assistencial, a ensejar indenização por danos morais.***
>
> *Insta salientar que o abalo extrapatrimonial se apresenta como uma decorrência natural da violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito.*
>
> *Nesse diapasão, a prova em si do dano moral guarda complexidade, considerando-se que a demonstração do sofrimento se situa na esfera do subjetivismo, o que influi nas variações constatadas em cada caso concreto. Entretanto, ao passar a tratar da questão sob o enfoque da violação de direitos da personalidade, há apenas a necessidade de demonstrar, processualmente, o fato gerador da lesão aos direitos da personalidade, o que se faz presumir uma alteração anímica e, consequentemente, o dano moral.*
>
> ***No caso do processo, o dano atingiu a esfera subjetiva da parte autora, que viu negado seu direito de receber o tratamento para sua enfermidade, nos moldes da prescrição médica, caracterizando o descumprimento do dever assistencial, com potencial agravamento do sofrimento físico e psicológico da paciente e de sua família. Dessa feita, não se tratando de mero inadimplemento contratual, mas de efetivo ato legalmente obstado, resta clara a responsabilidade e necessidade de reparação moral***.
>
> *No tocante ao quantum indenizatório, a jurisprudência passou a fixar parâmetros, como, por exemplo: (a) a forma como ocorreu o ato ilícito: com dolo ou com culpa (leve, grave ou gravíssima); (b) o tipo de bem jurídico lesado: honra, intimidade, integridade etc.; (c) além do bem que lhe foi afetado e a repercussão do ato ofensivo no contexto pessoal e social; (d) a intensidade da alteração anímica verificada na vítima; (e) o antecedente do agressor e a reiteração da conduta; (f) a existência ou não de retratação por parte do ofensor.*
>
> *Considerando a conduta praticada pelo plano de saúde, bem como levando em conta os demais critérios para o arbitramento do valor da condenação, incluindo-se a capacidade econômica da ofensora, a função desestimulante para a não reiteração do ilícito, assim como a vedação ao enriquecimento ilícito, julgo razoável o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) para compensar a parte autora, fixado pelo magistrado de origem."* (e-STJ, fls. 893-894) [g.n.]

Desse modo, a pretensão recursal de afastar a ilicitude da conduta, reconhecer a regularidade da prestação do serviço ou concluir pela inexistência de dano moral demandaria, necessariamente, nova incursão sobre os fatos e as provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Embora a agravante sustente tratar-se de mera revaloração jurídica dos fatos incontroversos, a modificação das conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem pressupõe a revisão das circunstâncias fáticas que embasaram o julgamento, atraindo a incidência do referido óbice. Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO PELA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, ACARRETANDO O EVENTO MORTE DO*

Documento eletrônico VDA59953503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:16
Código de Controle do Documento: c4f17fec-216f-42e3-9881-e9268968b0fb

BENEFICIÁRIO DO PLANO DE SAÚDE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 3. DANOS MORAIS. QUANTUM. REDUÇÃO. PATAMAR RAZOÁVEL. PRECEDENTES. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

*1. **A revisão das conclusões às quais chegou o Tribunal de origem (sobre a falha na prestação do serviço, assim como acerca da ocorrência de danos morais) esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.***

2. Não se verifica a apontada divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o paradigma apontado, tendo em vista a inexistência de similitude fática entre os casos confrontados.

3. Com efeito, não se vislumbra a alteração do quantum fixado a título de danos morais, uma vez que a jurisprudência desta Corte Superior entende como razoável, "a fixação do valor indenizatório relativo ao dano-morte entre 300 e 500 salários mínimos" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.935.888/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 28/10/2021).

4. Agravo interno improvido."

(AgInt no REsp n. 1.928.340/SP, Relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA**, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE). DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

*1. **No caso dos autos, a Corte de origem concluiu que houve falha na prestação de serviço de home care pela recorrente, o que resultou em sérias consequências à saúde da parte autora, de onde decorre o dever de indenizar. A modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.***

2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante, o que, no entanto, não ocorreu na espécie.

3. No caso, o montante fixado em R$ 100.000,00 (cem mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos causados à autora, que fora exposta a grave risco à vida e à sua saúde, pelo incorreto manuseio do instrumento para aspiração mecânica, o que ocasionou insuflação gástrica com refluxo do conteúdo gástrico, broncoaspiração, insuficiência respiratória aguda e broncopneumonia, quadro extremamente crítico, com internação hospitalar de quase quatro meses, traqueostomia e longo tratamento.

4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, tratando-se de danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação.

5. A apreciação, em sede de recurso especial, do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.054.912/SP, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 19/9/2022, DJe de 4/10/2022)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA

Documento eletrônico VDA59953503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:16
Código de Controle do Documento: c4f17fec-216f-42e3-9881-e9268968b0fb

SÚMULA Nº 7 DO STJ. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. ***A alteração das conclusões do aresto recorrido no tocante à deficiência na prestação de serviço de home care e os danos morais inequivocamente causados exigiria reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.***

3. A jurisprudência desta Corte também é firme no sentido de que a redução ou majoração do quantum indenizatório é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da Súmula nº 7 do STJ. Proporcionalidade e razoabilidade observadas no caso dos autos, a justificar a manutenção do quantum indenizatório.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.765.308/SP, Relator Ministro **MOURA RIBEIRO, terceira turma**, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021, g.n.)

Assim, permanecem hígidos os fundamentos da decisão agravada, não tendo a insurgência apresentado elementos capazes de justificar sua reforma.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59953503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:16
Código de Controle do Documento: c4f17fec-216f-42e3-9881-e9268968b0fb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.178.312 / DF

Número Registro: 2026/0043458-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07220203220248070001 7220203220248070001

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF017161
EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
STHEFANI BRUNELLA REIS - DF058655
AGRAVADO : NEYDE SOARES DE ARAUJO - ESPÓLIO
AGRAVADO : KEILA SOARES DE ARAUJO LOPES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : HERCILIO DE AZEVEDO AQUINO - DF033148
LUIZA OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE - DF073963

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF017161
EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
STHEFANI BRUNELLA REIS - DF058655
AGRAVADO : NEYDE SOARES DE ARAUJO - ESPÓLIO
AGRAVADO : KEILA SOARES DE ARAUJO LOPES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : HERCILIO DE AZEVEDO AQUINO - DF033148

Documento eletrônico VDA60241416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:15
Código de Controle do Documento: b5b4fe10-6240-49a3-918b-4884322e876b

LUIZA OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE - DF073963

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:15
Código de Controle do Documento: b5b4fe10-6240-49a3-918b-4884322e876b